

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 006.863/2013-2

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Complemento-planejamento e Decorações Ltda. (00.396.200/0001-05); Eurides Pereira Tavares (052.993.068-49); Marelli Moveis Para Escritório S/A (88.766.936/0001-79); Odilon José de Almeida (004.832.811-15); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53)

Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (121685/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Gustavo Henrique Caputo Bastos (7383/OAB-DF) e outros, representando Marelli Moveis Para Escritório S/A; Francisco de Assis Campos Neto (06657/OAB-DF), representando Eurides Pereira Tavares e Odilon José de Almeida.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. CUSTEIO DE DIÁRIAS E PASSAGENS SEM QUE HOUVESSE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS. CITAÇÃO DO GESTOR E DAS EMPRESAS CONTRATADAS. EXCLUSÃO DO SUPERFATURAMENTO, DADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS ADQUIRIDOS E DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NAS VIAGENS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho ao Acórdão 4993/2018 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“(…)

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de 10 dias.

A comunicação do Acórdão que rejeitou as alegações de defesa, ora embargado, foi recebido pelo defendente em 20.06.2018.

Desse modo, protocolado 25.06.2018, o presente recurso é inequivocamente tempestivo, consoante artigo 183, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO E DA DECISÃO EMBARGADA

Cuidam os presentes autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão dos supostos prejuízos apurados no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 25100.031.555/2007-81, no qual, dentre outras alegações, está a de eventual prejuízo com a concessão de diárias e passagens aéreas, supostamente com o objetivo de convencer os coordenadores regionais da Funasa a aderirem à Ata do Pregão de Registro de Preços 20/2005, licitado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), contrariando o Decreto 5.992/2006.

Por meio do Acórdão nº 4.993/2018 – Primeira Câmara, foram aplicadas penalidades ao ora embargante, conforme ementa a seguir:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da empresa Marelli Móveis para Escritório S.A. e dos Srs. Eurides Pereira Tavares e Odilon José de Almeida, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

<i>Data</i>	<i>Valor</i>
<i>25/01/2006</i>	<i>1.072,92</i>
<i>07/03/2006</i>	<i>2.267,93</i>
<i>08/05/2006</i>	<i>2.230,43</i>
<i>17/05/2006</i>	<i>2.619,45</i>
<i>23/05/2006</i>	<i>2.141,83</i>
<i>19/06/2006</i>	<i>1.910,26</i>
<i>25/07/2006</i>	<i>647,42</i>
<i>26/07/2006</i>	<i>1.703,70</i>
<i>16/08/2006</i>	<i>2.395,34</i>
<i>13/09/2006</i>	<i>918,74</i>

9.3. aplicar, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

Ocorre que, com a devida vênia, o Acórdão ora embargado contém importantes omissões, conforme demonstrar-se-á a seguir, que, se consideradas, poderiam alterar os efeitos do julgado:

I - OMISSÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS.

a) Da finalidade pública nos gastos com passagens aéreas e diárias

Os valores constantes a título de débito listados no acórdão supra fazem referência aos gastos oriundos de passagens aéreas e diárias ao funcionário terceirizado e que, supostamente, teriam se originado com o único intento de proporcionar o convencimento dos coordenadores regionais da Funasa à adesão mesma ata realizada pelo MDS, ou seja, não teriam sido realizadas com interesse público.

Sobre os fatos, essencial a verificação dos motivos constantes no voto do ínclito Ministro para a imputação ao defendente dos gastos oriundos das passagens aéreas e diárias. Segue ipsius verbis:

“10. No que concerne ao débito decorrente da concessão irregular de diárias e passagens, conforme consignado no parecer do Ministério Público, “tais viagens foram realizadas com o objetivo de promover, estimular e persuadir outras coordenações da Funasa a aderirem à ata de registro de preços nº 20/2005 do MDS, o que demonstra a atuação do responsável com a finalidade de beneficiar indevidamente as empresas Marelli Móveis e Complemento Planejamento e Decorações às expensas do erário.”

11. Nesse contexto, fica patente a ausência de interesse público nessas viagens, de forma que se impõe ao responsável a obrigação de restituir aos cofres da Funasa os valores gastos indevidamente, independentemente da existência de algum tipo de benefício pessoal na realização dessas despesas.” (grifo nosso)

Para melhor elucidação, segue recorte da manifestação do MPTCU, à peça n. 73, no qual diverge da secretaria instrutora, e no qual se embasou o voto do Ministro Relator:

“8. Passando para os indícios de dano ao erário, divirjo da secretaria instrutora unicamente no que diz respeito ao débito decorrente de despesas irregulares com diárias e passagens. Conforme se extrai dos autos, tais viagens foram realizadas com o objetivo de promover, estimular e persuadir outras coordenações da Funasa a aderirem à ata de registro de preços nº 20/2005 do MDS, o que demonstra a atuação do responsável com a finalidade de beneficiar indevidamente as empresas Marelli Móveis e Complemento Planejamento e Decorações às expensas do erário. Em vista disso, e por considerar inexistir interesse público nas viagens realizadas, penso ser adequada a imputação de débito ao Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, para que restitua aos cofres da Funasa os valores dependidos indevidamente.”

Como prefalado, tal entendimento, qual seja, a imputação do débito decorrente dos gastos com passagens aéreas e diárias sob suposta finalidade de beneficiar indevidamente as empresas Marelli Móveis e Complemento Planejamento e Decorações às expensas do erário, o que refletiria, ainda segundo o parquet, ausência de interesse público nas viagens realizadas, não seguiu o entendimento da secretaria instrutora, entendimento este que, inclusive, coadunou-se à jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas. Ipsius litteris, o entendimento da secretaria instrutora:

“Neste caso, embora o beneficiário tenham (sic) realizado viagens de forma irregular – conforme destacou a comissão do PAD, não há elementos que indiquem algum tipo de benefício pessoal pelo recebimento das diárias. O que se vislumbra é a determinação, por parte do ex-coordenador da CGLOG, que o terceirizado, na qualidade de seu assessor administrativo, realizasse viagens nas quais o fim público não restou plenamente configurado, conforme conclusão do PAD (peça 2, p. 43, item f).

Apesar de, pelas conclusões do PAD, o ex-coordenador ter sido apenado com a destituição de cargo em comissão, pela prática de ato irregular, poderia o mesmo ser sancionado por este Tribunal com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992. Ou seja, pelo ato irregular, a responsabilidade recai ao Sr. Paulo Roberto, passível de sanção, mas não o débito, uma vez que as viagens foram realizadas conforme se observa nos autos (peça 2, p. 31-33, item 1.6; peça 5, p. 252-256).” (grifo nosso)

Entretanto, V. Exa., data maxima venia o entendimento, tanto da secretaria instrutora como o do MPTCU, não merece prosperar, inclusive devendo ser o decisum alterado no mesmo sentido, porque, de fato, conforme peças acostadas aos autos, o interesse público restou não apenas existente, como, inclusive, corroborado como prova junto aos autos.

A título de exemplo, vale mencionar que a requisição de passagem acostada à fl. 392, da peça 4, evidencia claramente que o objetivo da reunião na Coordenadoria Regional era acompanhamento dos projetos em andamento. Observe-se que, nesta oportunidade, o colaborador ficou 3 dias e meio em Belo Horizonte para dar cumprimento ao objetivo da viagem. Nota-se que, se a intenção tivesse sido fazer reunião para tratar, exclusivamente, da Ata de preços mencionada nestes autos, não haveria necessidade de permanência do colaborador por tantos dias. O fato é que o objetivo da viagem era efetivamente a realização das tarefas administrativas de acompanhamento de projetos afetas à diretoria de administração.

No mesmo sentido, um segundo exemplo deve ser citado. O documento constante da pág. 8 da peça 5, relativo a passagens de março de 2006, revela que o objetivo da viagem à Coordenadoria Regional de Fortaleza foi a organização do 3º Seminário Internacional de Engenharia de Saúde Pública:

(...)

O referido evento ocorrido no mesmo mês de março de 2006, conforme noticiado pela imprensa, foi organizado pela FUNASA e, portanto, houve necessidade de deslocamento de um colaborador para verificar e acompanhar as providências que estavam sendo tomadas para realização do evento, logo, de modo inegável, houve interesse público na referida viagem.

(...)

De fato, o interesse público nas viagens não pode ser descaracterizado com base apenas nos depoimentos constantes dos autos, que se analisados de forma isenta sequer corroboram tal afirmação.

Na realidade, nas viagens de visita as unidades técnicas, eram desempenhadas atividades e reuniões, sendo tratados e discutidos inúmeros temas e iniciativas tomadas pela FUNASA (DF). Assim, o que os depoimentos revelam é que, em algumas unidades, um dos temas eventualmente tratados pelo colaborador poder ter sido a adesão a ata de registro de preços n. 20/2005 do MDS (o que o defendente não pode afirmar porque não estava presente). No entanto, mister faz-se declarar que isso não configuraria, em hipótese alguma, qualquer irregularidade, já que esta era uma das diversas ações tomadas pela FUNASA (DF), sendo que na ocasião havia a firme convicção de que os preços lá constantes se encontravam compatíveis com os do mercado e a referida ata foi constituída regularmente no âmbito do MDS.

Desta feita, ressaltados os fatos acima consignados, há plena demonstração de que, tanto a instrução técnica da secretaria responsável como a manifestação do MPTCU e,

por consequência, o decisum objeto dos presentes embargos de declaração, foram omissos quanto a análise dos referidos documentos, inclusive, expressamente indicados em memoriais, constante aos autos e jamais apreciados até o proferimento do decisum embargado, merecendo, portanto, a integração e respectiva reforma do acórdão ora embargado.

b) Da suspensão do processo por repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 852475, ainda a ser julgado pelo STF

Por conseguinte, insta destacar a manifestação do ínclito Ministro acerca da prescrição da pretensão executória:

“14. No que diz respeito à prescrição, ressalto que a jurisprudência desta Corte, assim como a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”

(Súmula 282).”

Como cediço, o Recurso Extraordinário n. 852475, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, teve em si o reconhecimento de tema de repercussão geral, portanto, urge a suspensão de todos os processos que abarcam o tema, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Portanto, diante do fato de que a matéria em questão não foi ventilada no decisum, com a devida vênia, configurando também omissão, necessário faz-se, em caso de não acolhimento do disposto no item “a” dos presentes embargos, a suspensão do processo até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÃO

Isso posto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para, sanadas as omissões apontadas, ver integrado e reformado o acórdão exarado.

Caso assim não se entenda, requer, mais uma vez, a suspensão do presente processo até a conclusão pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento do Recurso Extraordinário que, em repercussão geral, analisa a prescrição das ações de ressarcimento ao erário.”

É o relatório.